

Como é possível julgar com perspectiva de gênero? Uma análise do Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça

Cristiane da Silva Gonçalves¹

RESUMO

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se como um documento comprometido com a igualdade substantiva ao colocar em destaque o marcador social de gênero. Nesse sentido, este artigo tem como objetivo analisar quais são os elementos apresentados pelo Protocolo que definem um julgamento com perspectiva de gênero, adotando a epistemologia feminista como metodologia para uma análise crítica dos elementos identificados. Num primeiro momento, será apresentada uma discussão em torno da perspectiva feminista e sua relação com o judiciário. Em seguida, uma pesquisa documental será conduzida para identificar os elementos explicitados pelo protocolo. Por fim, serão discutidos os limites do Protocolo e as suas contribuições.

Palavras-chave: decisões judiciais; feminismos; gênero.

1. INTRODUÇÃO

A crítica ao modo dominante de produção do conhecimento científico é um aspecto do movimento feminista, que não apenas identifica as lacunas e vieses existentes, mas também propõe um paradigma alternativo de operação e articulação nesta esfera (Rago, 2019). Nesse sentido, as teorias feministas do pensamento, ao se colocarem contrárias à epistemologia dominante, acabam por serem consideradas como um conhecimento marginalizado ou, como destaca Patrícia Hill Collins (2019) ao tratar sobre o pensamento feminista negro, um conhecimento subjugado.

Todavia, é inegável que os pensamentos feministas são perspectivas privilegiadas de análise das assimetrias de gênero e do poder, uma vez que a hermenêutica tradicional reflete um viés androcêntrico e sexista, que considera o homem como ser universal, excluindo as mulheres do debate (Samões, 2020). Conscientemente ou não, os documentos jurídicos que se apresentam como um manual para julgar com perspectiva de gênero bebem na fonte das epistemologias feministas, apresentando outros caminhos de interpretação do direito.

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um exemplo de documento jurídico que para a sua

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Pará. Bolsista da Clínica de Atenção à Violência (CAV/UFPa). e-mail: cristianesilgoncalves@gmail.com.

construção, alicerçou-se na epistemologia feminista, utilizando-se também de outros elementos do ordenamento jurídico, como a igualdade substantiva.

A igualdade substantiva foi a concepção de igualdade abarcada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que um dos objetivos da República é reduzir as desigualdades sociais e regionais, a fim de se construir uma sociedade livre, justa e solidária (Sarlet, 2006).

É interessante pensar, por exemplo, que no projeto intitulado “Reescrevendo Decisões Judiciais em Perspectivas Feministas”, introduzido pelo *The Women’s Court of Canada*, em 2004, apesar das criadoras do projeto não terem especificado quais foram as perspectivas feministas adotadas (Silva, 2023), elas relacionaram o feminismo como sendo uma teoria e prática compromissada com a igualdade substantiva (Majury, 2006).

De acordo com Silva (2023), não há um consenso unânime sobre a definição sobre perspectiva feminista nos projetos, pois, embora algumas coordenadoras tenham apresentado suas interpretações gerais do termo, as reescritas permitiram que as autoras de decisões empregassem as perspectivas que considerassem adequadas ao caso em análise, desde que se enquadrassem nas regras de tomada de decisão. Mas, a autora identificou alguns pressupostos teóricos que constituem ambos os projetos de julgamentos feministas:

(i) valorizam a pluralidade de perspectivas feministas, aludindo à importância da diversidade, que também aparece como pressuposto para a existência de representatividade dos Tribunais; (ii) criticam o desaparecimento de sujeitos pelo direito, a concepção de imparcialidade e neutralidade do direito, que são tomadas como inarredáveis, quando, na verdade, refletem um posicionamento excludente e discriminatório de minorias; (iii) consideram o direito como indeterminado e as decisões judiciais como contingenciais, encarando a reescrita como uma possibilidade de mostrar a possibilidade de reformar o direito no sentido de torná-lo mais acessível; e (iv) se entendem como iniciativas prefigurativas e simultaneamente ativistas e acadêmicas. (Silva, 2023, p. 96).

Assim, além dos pressupostos apontados e com base na percepção de igualdade substantiva, os julgamentos feministas encontraram espaços dentro do judiciário, inclusive no Brasil.

Antes da formulação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual será melhor apresentado em tópico próprio, outros documentos como as “Diretrizes para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres”, elaborado em 2016, pela ONU Mulheres junto ao até então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, já se apresentava como um documento compromissado com o feminismo:

Na atualidade, a violência baseada no gênero é reconhecida como um fenômeno social perversamente democrático e que permeia a sociedade desconhecendo as

barreiras de classe com seus limites econômicos e culturais. Contudo, se esse reconhecimento permite afirmar que qualquer mulher pode ser vítima de violência, alertando para um fenômeno cujas dimensões extrapolam as relações pessoais e atingem dimensões políticas e, conseqüentemente impõem a necessidade de políticas públicas para seu enfrentamento, é importante compreender que a experiência da violência na vida das mulheres e o acesso aos recursos para superar essa experiência são diferentes. O modelo ecológico feminista auxilia a compreender essas diferenças quando exemplifica, nos diferentes níveis da ecologia social, a manutenção do status quo através da ordem patriarcal baseada na dicotomia entre público e privado, o domínio econômico masculino, o controle sobre a sexualidade feminina, os papéis de gênero associados à organização e manutenção da família nuclear e do casamento monogâmico e heteronormativo (BRASIL, 2019, p. 35).

As Diretrizes detalham como a perspectiva de gênero pode ser aplicada na investigação, processo e julgamento das mortes violentas de mulheres, sempre ponderando sobre a condição de subalternização que elas foram colocadas na sociedade. Tanto é que se utiliza do modelo ecológico feminista.

Após as Diretrizes, foi lançado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero fundamentado no método interpretativo-dogmático, cujo propósito reside em interpretar o direito de maneira não abstrata, atentando-se à realidade e buscando identificar e desmantelar as desigualdades estruturais (CNJ, 2021).

O documento está organizado em três partes: conceituação; passo a passo para a aplicação do Protocolo; e a questão de gênero aplicada a cada ramo da justiça. O Protocolo é abrangente, trazendo bases de interpretação para o direito privado, público e penal. Além disso, também utiliza o princípio da igualdade substantiva como um guia para a interpretação do direito. (CNJ, 2021).

É importante frisar, mais uma vez, que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, instituição que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. O referido órgão ainda tornou obrigatória a observância do Protocolo, por meio da Resolução nº 492/2023, instando magistradas e magistrados a realizarem formações acerca do conteúdo do referido documento.

Isto posto, considerando todo o contexto delineado sobre a inserção da epistemologia feminista no direito para se julgar e pensar a partir do marcador social de gênero, este artigo tem como objetivo analisar quais são os elementos apresentados pelo Protocolo que definem um julgamento com perspectiva de gênero, adotando a epistemologia feminista como metodologia viável para analisar criticamente os elementos identificados e sua aplicabilidade em casos concretos.

A pesquisa desenvolvida por Juliana Paiva Costa Samões (2020), intitulada de “Epistemologias e Hermenêuticas Jurídicas Feministas: O Gênero como categoria analítica dos princípios da igualdade e da dignidade das mulheres”, será o fio condutor das análises realizadas em torno dos elementos e características que o Protocolo apresenta. A dissertação da autora condensa vários estudos nacionais e internacionais sobre como o gênero impacta no conceito de sujeito de direito e na definição de dignidade das pessoas humanas mulheres.

Além do trabalho desenvolvido por Samões (2020), também foi realizada uma revisão bibliográfica sobre os trabalhos que tinham como palavras-chave os termos: gênero, feminismo e/ou judiciário. Por conseguinte, foi empregada uma abordagem documental, concentrada na identificação dos elementos utilizados pelo Protocolo para Julgar a Perspectiva de Gênero. O Protocolo, então, foi analisado seguindo a sua divisão em três partes.

A abordagem permitiu uma compreensão mais abrangente dos fundamentos teóricos e práticos subjacentes ao Protocolo do CNJ, possibilitando uma análise crítica embasada nas perspectivas feministas, contribuindo assim para uma reflexão sobre a eficácia e limitações do Protocolo no contexto jurídico atual.

Nesse sentido, o artigo divide-se em três seções. Na primeira, será apresentada uma discussão em torno da perspectiva feminista e sua relação com o judiciário. Em seguida, uma pesquisa documental será conduzida para identificar os elementos explicitados pelo Protocolo. Por fim, serão discutidos os seus limites e as suas contribuições.

2. FEMINISMO E JUDICIÁRIO: UMA INTERAÇÃO POSSÍVEL?

A norma jurídica, como ressalta Samões (2020), é fruto da interpretação, não apenas dos Tribunais, mas da compreensão individual de quem acessa o conteúdo normativo para orientar seu comportamento social. Logo, a resposta para a indagação que intitula esta seção depende do ponto de vista de quem a aborda.

O mundo é observado através de lentes específicas e de locais determinados. Assim, quando o juiz aplica o direito, não realiza apenas uma análise técnica, mas também uma análise ideológica, levando em consideração seus traços identitários. Logo, a interpretação não está limitada à gramática, pois um mesmo termo empregado em uma lei pode adquirir diferentes significados em realidades distintas (Samões, 2020).

Segundo Samões (2020), a hermenêutica deve ser histórica para observar o processo social, permitindo a conciliação entre o conteúdo das normas jurídicas vigentes e os

significados atribuídos pelo corpo social ao texto normativo ao longo do tempo e espaço. Essa abordagem confere flexibilidade à lei, possibilitando sua adaptação aos novos contornos que possam surgir das mudanças nos costumes sociais, resultando em alterações em seu significado.

É evidente que a intenção não é desestruturar o poder judiciário, mas, ao contrário, expandir sua compreensão, buscando garantir a plena cidadania a todas as pessoas. Isso implica incorporar as demandas dos diversos segmentos sociais pela norma, através de uma interpretação abrangente, uma vez que a busca pela igualdade substantiva é um dos alicerces fundamentais da República.

Dentro desse contexto, a hermenêutica se propõe a combater formas de subordinação, já que os princípios estruturantes do sistema constitucional estabelecem parâmetros específicos para o processo interpretativo, exigindo a supremacia dos direitos fundamentais (Moreira, 2019; Samões, 2020), demandando que o Estado atue como garantidor e agente de transformação social.

Assim, ao conferir ao juiz (ou aos Tribunais) a legitimidade formal para determinar a interpretação preponderante, é necessário atuarem como mediadores das interpretações, adaptando a norma à realidade social. A decisão judicial deve incluir uma análise das pautas compartilhadas por grupos sociais específicos, proporcionando-lhes voz e assegurando uma representatividade legítima e efetiva (Samões, 2020).

A epistemologia feminista, aproveitando essas possibilidades hermenêuticas, destaca a centralidade do gênero na interpretação normativa, contribuindo para a identificação de hierarquias e opressões sociais. Nesse contexto, Katharine Bartlett (1990) desenvolveu um método de análise feminista do direito, questionando a pretensa neutralidade jurídica e trazendo a mulher para o centro da discussão. Bartlett propõe um método que incorpora três eixos para a análise do direito: a pergunta sobre a mulher, o raciocínio prático e o aumento da consciência.

Através da indagação acerca da mulher, busca-se examinar como o direito, em muitas instâncias, não apenas carece de neutralidade, mas revela-se impregnado por perspectivas marcadamente masculinas, expondo reflexos não explícitos na produção jurídica que, ainda que não se manifeste de modo flagrante, perpetua padrões sociais que relegam as mulheres a uma posição de subordinação. Para tanto, a autora apresenta uma série de perguntas que podem ser aplicadas ao texto sob análise, tais como: as mulheres foram negligenciadas neste texto? Se foram, de que forma ocorreu? Como corrigir essa omissão? Qual seria o impacto da correção dessa omissão? (Bartlett, 1990).

O eixo do raciocínio prático, por sua vez, visa destacar as diversas perspectivas inerentes a um problema, evitando generalizações comuns na análise jurídica convencional. Segundo a autora, este eixo observa os detalhes particulares não como inconsistências ou incômodos irrelevantes que obstruem a aplicação lógica de regras fixas. Ao contrário, fatos novos proporcionam oportunidades para interpretações aprimoradas e integrações (Bartlett, 1990).

Para alcançar esse propósito, torna-se necessário examinar os textos para além das limitações de generalização frequentemente presentes no campo jurídico, que busca estabelecer padrões para a aplicação das normas. Algumas questões podem oferecer orientação na obtenção de respostas: quando as perspectivas de gênero foram incorporadas no texto? De que maneira isso ocorreu? Essa incorporação considerou ideias generalizantes acerca do gênero? (Bartlett, 1990).

Por fim, a tomada de consciência representa a construção de conhecimento a partir da articulação das diversas experiências das mulheres e dos elementos comuns presentes nessas narrativas. Funcionando como um meta-método, proporciona uma base para a aplicação dos demais eixos. Essa abordagem possibilita a reconstrução de decisões judiciais, por exemplo, como as que ocorrem no projeto reescrevendo decisões judiciais em perspectiva feminista, evidenciando a possibilidade de desenvolver uma escrita fundamentada em objetos novos e diversos, mais receptiva às particularidades de cada caso (Bartlett, 1990).

Como se vê, as epistemologias feministas estão sempre em desenvolvimento, desafiando o conhecimento hegemônico e adotando uma perspectiva de gênero para interpretar a realidade. Esta abordagem apresenta a oportunidade de questionar a natureza sexista do direito. Ao considerar a corporeidade e a conscientização da subjetividade, é possível abordar as demandas reais e denunciar as hierarquias fundamentadas em dicotomias que visam a dominação. Uma leitura jurídica sob essa perspectiva implica transcender suas fronteiras tradicionais, incorporando o contexto social para uma resolução mais eficaz dos conflitos, refletindo assim as aspirações das epistemologias feministas (Samões, 2020).

Em síntese, a interseção entre o feminismo e o judiciário revela-se um terreno complexo, no qual a interpretação das normas jurídicas não pode prescindir da compreensão histórica e social. A hermenêutica, nesse contexto, emerge como ferramenta necessária para a adaptação da lei aos anseios e transformações da sociedade, afastando-se da rigidez normativa e abraçando a flexibilidade necessária.

A proposta de Katharine Bartlett, ancorada na epistemologia feminista, contribui significativamente ao destacar a importância do gênero na análise do direito e ao desafiar as

premissas de neutralidade que marginalizam muitas vezes as mulheres. Portanto, ao reconhecer e incorporar as demandas de diversos grupos sociais, o judiciário pode não apenas refletir, mas também impulsionar mudanças sociais significativas, promovendo, assim, uma justiça mais inclusiva e condizente com os valores de igualdade substantiva preconizados pela república. Neste mesmo sentido, Margareth Rago (1998), ao discutir a epistemologia feminista, concluiu:

Do mesmo modo, as teóricas feministas propuseram não apenas que o sujeito deixasse de ser tomado como ponto de partida, mas que fosse considerado dinamicamente como efeito das determinações culturais, inserido em um campo de complexas relações sociais, sexuais e étnicas. Portanto, em se considerando os “estudos da mulher”, esta não deveria ser pensada como uma essência biológica pré-determinada, anterior à História, mas como uma identidade construída social e culturalmente no jogo das relações sociais e sexuais, pelas práticas disciplinadoras e pelos discursos/saberes instituintes. Como se vê, a categoria do gênero encontrou aqui um terreno absolutamente favorável para ser abrigada, já que desnaturaliza as identidades sexuais e postula a dimensão relacional do movimento constitutivo das diferenças sexuais (Rago, 1998, p. 6).

À luz dessas reflexões, foi realizada a pesquisa documental do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Ao buscar identificar no Protocolo elementos que respaldam uma abordagem judicial informada pelas nuances de gênero, a pesquisa se insere nesse contexto de desconstrução das visões tradicionais, proporcionando subsídios para uma análise mais refinada e contextualizada das demandas sociais no âmbito jurídico.

3. CONHECENDO O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPETIVA DE GÊNERO

O Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que visam à proteção das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW — Decreto 4.377/2002). O artigo 1º da referida Convenção contém a definição jurídica da discriminação contra a mulher, considerando-a como a exclusão sistemática, com base no gênero, para prejudicar ou anular o exercício de direitos fundamentais.

Ao ratificar a Convenção, o Brasil comprometeu-se a adotar medidas para eliminar a discriminação de gênero no espaço privado e público, incluindo o Poder Judiciário. No entanto, em algumas situações, aqueles responsáveis por buscar a justiça e zelar pelo cumprimento dos direitos das mulheres acabam por provocar a revitimização nos casos de violência que chegam ao juízo, sob a alegação da aplicação neutra do direito.

Diante desse cenário, o Comitê da CEDAW criou a Recomendação Geral nº 339 para tratar do acesso das mulheres à justiça. Recomendou-se que os estados-partes adotassem medidas para incluir programas de conscientização e capacitação de todos os operadores do direito, a fim de eliminar estereótipos e incorporar a perspectiva de gênero ao sistema de justiça. É a partir desse contexto que nasce o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero.

Utilizando o método interpretativo-dogmático, o Protocolo baseia-se no entendimento de que a interpretação atravessada por uma suposta neutralidade acaba por reproduzir mais discriminação e violência. Desse modo, sustenta que as diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual devem ser consideradas para um julgamento mais justo (CNJ, 2021).

Para este fim, estrutura-se em três seções: conceituação e aspectos metodológicos para a implementação; passo a passo da aplicação do Protocolo em julgamentos; e a abordagem da questão de gênero no direito privado, público e penal.

Inicia apresentando os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, afirmando que este é o primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero. Define gênero da seguinte forma:

Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura. Quando pensamos em um homem ou em uma mulher, não pensamos apenas em suas características biológicas; pensamos também em uma série de construções sociais, referentes aos papéis socialmente atribuídos aos grupos: gostos, destinos e expectativas quanto a comportamentos (CNJ, 2021, p. 18).

Após as delimitações conceituais, procede-se à análise das disparidades estruturais e das relações de poder imbricadas em torno do corpo das mulheres. Com isso, enfatiza que as desigualdades são configuradas por marcadores sociais, como raça e classe, que exercem sua influência em diferentes graus e formas sobre os indivíduos (CNJ, 2021).

Em seguida, dedica um tópico para desmistificar a imparcialidade jurídica, informando que a sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades que impõem desvantagens sistemáticas e estruturais a determinados segmentos sociais. Em razão disso, a interpretação e a aplicação do direito estariam atravessadas por essas questões, fazendo com que o patriarcado e o racismo, por exemplo, estivessem presentes na atuação jurisdicional (CNJ, 2021).

Diante disso, o texto traz à discussão como os estereótipos de gênero podem influenciar na avaliação da relevância de fatos e provas em um julgamento. A partir disso, já

passa a destacar alguns elementos para se julgar com perspectiva de gênero. Descreve que juízas e juizes devem: "tomar consciência da existência de estereótipos; identificá-los em casos concretos; refletir sobre os prejuízos potencialmente causados; e incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional" (CNJ, 2021, p. 30).

A condução dessa prática deve ocorrer a partir da igualdade substantiva, um fator que ao longo de todo o Protocolo apresenta-se como um elemento essencial para o julgamento com perspectiva de gênero. Segundo o Protocolo, "é possível aplicar o princípio da igualdade também nas decisões do dia a dia, como ferramenta analítica e guia interpretativo para decisões atentas ao gênero" (CNJ, 2021, p. 40).

Desse modo, o princípio da igualdade substantiva desempenha um papel dual e complementar no contexto judicial. Em primeiro lugar, pode atuar como uma lente analítica ao enfrentar questões específicas, pois permite evidenciar as desigualdades estruturais que possam permear a controvérsia em análise. Logo, as magistradas e os magistrados comprometidos com a igualdade substantiva podem passar a indagar, mesmo na ausência de tratamento diferenciado legal, se existem desigualdades estruturais que desempenham um papel relevante no problema concreto em consideração (CNJ, 2021).

Em um segundo momento, uma vez identificada a presença de desigualdades estruturais, o princípio da igualdade substantiva orienta a interpretação jurídica. Em outras palavras, a resolução do problema pode ser direcionada para desafiar e mitigar as hierarquias sociais identificadas, visando, assim, alcançar um resultado equitativo. Este enfoque não apenas reconhece a importância de eliminar tratamentos discriminatórios explícitos, mas também procura abordar as disparidades subjacentes que podem persistir independentemente da igualdade formal perante a lei. Dessa forma, o princípio da igualdade substantiva atua como um guia normativo para promover uma justiça mais inclusiva e equitativa (CNJ, 2021).

A segunda parte do Protocolo delineia um passo a passo sobre como incorporar uma perspectiva de gênero no processo de julgamento. Ressalta que o julgamento com perspectiva de gênero é essencialmente um método interpretativo-dogmático, ilustrando assim a discussão sobre hermenêutica anteriormente abordada na segunda seção deste texto. Além disso, destaca a eficácia desse método na produção de resultados judiciais ao estar alinhado com o princípio de igualdade substantiva consagrado na Constituição Federal e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário em matéria de Direitos Humanos.

Conceitua o método interpretativo-dogmático da seguinte forma: "interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais" (CNJ, 2023, p. 43). Essa abordagem não apenas reconhece a necessidade de

superar tratamentos discriminatórios evidentes, mas também visa abordar as disparidades, promovendo assim uma interpretação mais sensível e equitativa do direito. Portanto, pode-se indicar que o reconhecimento das desigualdades de gênero é o segundo elemento para se julgar consoante o Protocolo.

No que diz respeito ao guia para um julgamento com perspectiva de gênero, o primeiro passo é identificar os marcadores sociais que estão imbricados no contexto do conflito. Nesse ponto, enfatiza a importância de questionar as assimetrias de gênero sob a perspectiva interseccional, levando em consideração também raça e classe, por exemplo. Assim, o julgador deve questionar: “é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?”(CNJ, 2021, p. 45).

Essa identificação dos marcadores sociais no caso concreto, segundo o Protocolo, permite a desinvisibilização das assimetrias de poder envolvidas em um conflito, sobretudo, em casos que pareçam “neutros” a gênero. Portanto, a identificação dos marcadores sociais envolvidos na lide constitui um terceiro elemento para se julgar com perspectiva de gênero.

Outro passo imprescindível diz respeito à Instrução Processual, uma vez que, se não conduzida tendo em conta a perspectiva de gênero, poderá criar um ambiente de violência institucional, como nos casos em que se questiona a qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher, tendo como base os papéis de gênero socialmente atribuídos. “A questão-chave nesse ponto é: a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?” (CNJ, 2021, p. 47).

Antes de interpretar e aplicar o direito, destaca que outros dois pontos que devem ser seguidos para concretizar o julgamento com perspectiva de gênero. Em relação à valoração da prova, esta deve ser pautada no seguinte questionamento: uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida? Essa pergunta deve nortear, especialmente, os conflitos que ocorrem em locais privados onde a produção de provas é mais difícil, como os casos de violência doméstica (CNJ, 2021).

Feita a análise das provas, passa-se para a identificação do marco normativo e precedentes nacionais ou internacionais que envolvam mulheres, nas suas intersecções com outros marcadores da diferença. Após a apreciação de fatos sob a perspectiva de gênero, chega-se à interpretação e aplicação do direito, a qual será pautada na igualdade substantiva e na não discriminação (CNJ, 2021).

Ao tratar a neutralidade como mito, revela-se que a objetividade e neutralidade são pilares ideológicos que servem aos interesses de um único sujeito (Park; Bucholtz 2009). Por

isso, existe a necessidade da delimitação de parâmetros de julgamentos com perspectiva de gênero, uma vez que, embora existam legislações que tentam implementar a igualdade de gênero no sistema judiciário, a aplicação desses diplomas normativos geralmente não atinge o objetivo desejado (Magane, 2022).

Dessa maneira, a interpretação jurídica orientada pelo enfoque de gênero deve romper com a abstração comumente aplicada no campo do direito. Essa abordagem reconhece que conceitos, valores e princípios jurídicos são frequentemente moldados a partir da perspectiva dos detentores do poder. Por serem formulados alheios ao contexto vivencial das pessoas subalternas, tais conceitos tendem a excluí-las de salvaguardas legais ou, pior ainda, a perpetuar relações de subordinação.

O Protocolo, portanto, ressalta que a adoção de uma perspectiva de gênero no processo de julgamento não implica necessariamente a invocação de princípios abstratos ou a proclamação da inconstitucionalidade de uma norma. Pelo contrário, consiste em manter vigilância em relação à aparente neutralidade do direito, reconhecendo sua propensão a perpetuar desigualdades quando desconectado do contexto vivido por grupos marginalizados. A interpretação jurídica, a partir desse prisma, visa mitigar tais desigualdades por meio de uma abordagem mais sensível e contextualizada. Eis, assim, o quarto elemento para se julgar com perspectiva de gênero: romper com a pretensa neutralidade das normas jurídicas.

A partir desta breve descrição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, observa-se que, por estar pautado nas bases do pensamento feminista, apresenta quatro elementos essenciais para se julgar com perspectiva de gênero: igualdade substantiva, a qual deve orientar a interpretação jurídica; o reconhecimento das desigualdades de gênero; a identificação dos marcadores sociais envolvidos na lide; e o rompimento com a pretensa neutralidade das normas jurídicas.

4. COMO JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO?

É inegável que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero utiliza as teorias feministas para embasar a sua existência, basta olhar as referências que fundamentam o documento. Mas, para além disso, também faz uso de elementos do próprio ordenamento jurídico para conceber a possibilidade de uma interpretação judicial sob a lente de gênero.

Assim, define que o julgamento com perspectiva de gênero deve estar pautado na igualdade substantiva, o que implicitamente se dá em razão dos objetivos fundamentais da República. Por isso, um de seus elementos identificados é o reconhecimento da existência das

desigualdades e identificação dos marcadores sociais que estão imbricados no processo judicial, considerando as várias formas que poderão repercutir naquela relação.

Identificar os marcadores sociais, portanto, torna-se crucial para compreender a ideia de que não há uma representação única da mulher, a que se tenta encaixar todas as mulheres nos papéis de gênero (Smart, 2000). Essa construção de uma mulher imaginária é usada pelo sistema jurídico como uma medida para avaliar todas as mulheres reais, embora não exista esta “mulher única”, sob uma realidade universal.

Logo, analisar processos judiciais com base na ideia de uma identidade compartilhada da mulher implica sucumbir ao discurso patriarcal, que preconiza a objetividade como requisito crucial na pesquisa científica (Samões, 2020). Essa abordagem, ao negligenciar a diversidade de experiências e identidades das mulheres, compromete a compreensão genuína da complexidade inerente à questão de gênero imbricada com raça, sexualidade, nacionalidade e diversos outros marcadores sociais.

Ao defender a equidade e a justiça social, o Protocolo rejeita uma hermenêutica que desconsidera a voz dos indivíduos que “corporificam subjetividades diversas daquelas admitidas pelo patriarcado racista e capitalista” (Samões, 2020, p. 108), destacando a importância de ouvir e considerar as subjetividades diversas. A interpretação proposta visa garantir os direitos fundamentais e respeitar a dignidade de todas as pessoas, alinhando-se aos valores primordiais da Carta Constitucional.

Desse modo, “não se mostra mais possível, portanto, uma hermenêutica que desconsidere seres humanos em sua humanidade, que seja utilizada para cancelar o extermínio, a exclusão e o apagamento de existências tidas por marginais ou subalternas” (Samões, 2020, p. 108). Nesse sentido, o rompimento com a pretensa neutralidade das normas jurídicas é apresentado como um dos elementos para o julgamento com perspectiva de gênero.

Em suma, a proposta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa um avanço na busca por uma justiça verdadeiramente inclusiva, que reconhece e valoriza a diversidade de experiências e identidades. Entretanto, não deixa de apresentar alguns pontos passíveis de críticas.

Cirino e Feliciano (2023) desenvolveram uma crítica relacionada à própria formação do Grupo de Trabalho que desenvolveu o Protocolo. Isso porque, não houve oficialmente a participação de Grupos de Pesquisa Científica certificados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Além disso, sustentam também não participaram da elaboração Professoras e Professores Pesquisadores do tema em

Universidades Públicas e Privadas de todo o país, o que teria comprometido o caráter científico do documento, impedindo também a inclusão da realidade local de cada região brasileira.

Da mesma forma, formalmente, não há registro da participação de advogadas representantes da Comissão Nacional da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Assim, a crítica das autoras vai no sentido de que o Protocolo aplicado a um caso concreto não vincula apenas magistradas e magistrados, mas todos os sujeitos do processo, incluindo advogados e advogadas. Por essa razão, seria necessário incluir no Grupo de Trabalho membros do Ministério Público, Procuradorias e Advocacia Pública, uma vez que o Protocolo envolve interesse público (Cirino; Feliciano, 2023).

Em que pese essa observação, outros órgãos já estão elaborando os seus próprios Protocolos, considerando as especificidades de suas demandas. Esse é o caso do Ministério Público, que já iniciou a construção de uma metodologia para elaborar o Protocolo de Atuação do Ministério Público com Perspectiva de Gênero.²

Destacam ainda que o aprimoramento do Protocolo, por meio de sua revisão institucional plural, é motivado pela necessidade de conferir maior cientificidade ao documento, especialmente no que diz respeito às metodologias e métodos feministas empregados (Cirino; Feliciano, 2023). Fazem essa menção estabelecendo uma crítica a definição de gênero e sexo empregada pelo documento:

A utilização de referenciais teóricos tão diversos para a conceituação dessas categorias, sem a devida ressalva, diferenciação ou alinhamento teórico, confirma as incongruências apontadas no Protocolo, eis que, por exemplo, Beauvoir e Butler estão em momentos e perspectivas distintas das teorias feministas e possuem compreensões diversas sobre sexo e gênero. Isso é bastante óbvio, uma vez que Butler (2015) rejeita a distinção entre sexo e gênero a partir de uma interpretação cultural do aspecto biológico do sexo, considerando que o próprio sexo é tomado também como cultural e, portanto, constituído discursivamente (Cirino; Feliciano, 2023, p. 254).

Além da crítica mencionada, é pertinente observar que as referências utilizadas pelo Protocolo para citar o método interseccional, apontando a perspectiva de autoras do feminismo negro, também não se alinham adequadamente a essa abordagem. O documento adota simultaneamente, por exemplo, a perspectiva radical e a perspectiva conservadora do

² Ministério Público do Trabalho. **Grupo de trabalho do CNMP define metodologia para elaborar o Protocolo de Atuação do Ministério Público com Perspectiva de Gênero**. MPT, Brasil, 21 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16762-grupo-de-trabalho-do-cnmp-define-metodologia-para-elaborar-o-protocolo-de-atuacao-do-ministerio-publico-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 01 dez 2023.

feminismo liberal, como se ambas tratassem das mesmas pautas e tivessem as mesmas compreensões sobre o enfrentamento das questões de gênero (Cirino; Feliciano, 2023).

Diante disso, é possível até mesmo conceber a ideia da criação de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Raça, tendo em vista a aparente confusão ou ausência de compreensão adequada das idiossincrasias relacionadas às questões raciais. Eis, portanto, uma agenda de pesquisa em aberto.

Em outro sentido, o Protocolo também deixou algumas brechas, sobretudo em relação às estratégias para implantar o julgamento sob perspectiva de gênero nos Tribunais brasileiros. Embora criado em 2019, foi somente em 2023 que o CNJ, por intermédio da Resolução no 492, de 17 de março de 2023, instituiu a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, quanto a conteúdos relacionados aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, conforme as diretrizes previstas no Protocolo (CNJ, 2023).

Ainda que apresente vastas possibilidades hermenêuticas, o documento não indica um plano de implantação concreto e efetivo para o delinear das sentenças e decisões proferidas. Desse modo, a Resolução no 492/2023 se apresenta como um caminho para instar os julgadores a observarem as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Todavia, apesar das reformulações metodológicas que devem ser aplicadas ao Protocolo em suas futuras edições, o documento é um marco significativo para introduzir a discussão de gênero em instituições como o Judiciário. Não se trata apenas de um documento simbólico, meramente indicativo da existência de questões relacionadas ao gênero nos processos judiciais, mas sim de uma regulamentação institucional que promove uma efetiva abertura para mudanças no pensamento e na prática jurídica (Cirino; Feliciano, 2023).

Por meio do Protocolo, é possível superar a indiferença em relação à condição das sujeitas vulneráveis devido a aspectos de gênero na análise de diversas demandas judiciais. Abre, portanto, um caminho de transformação na condução do processo, na atuação dos sujeitos processuais, na análise de fatos e provas, e no julgamento, orientando-os por conhecimentos mais alinhados às questões presentes nas demandas que envolvem relações de gênero. Em outras palavras, o Protocolo orienta as práticas jurídicas pelas epistemologias feministas do direito.

5. CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo analisar quais são os elementos apresentados pelo Protocolo que definem um julgamento com perspectiva de gênero. Após análise do instrumento, identificou-se quatro elementos que definem um julgamento com perspectiva de gênero: a igualdade substantiva, a qual deve orientar a interpretação jurídica; o reconhecimento das desigualdades de gênero; a identificação dos marcadores sociais envolvidos na lide; e o rompimento com a pretensa neutralidade das normas jurídicas.

Além disso, conclui-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero representa uma importante iniciativa no contexto jurídico brasileiro, inserindo a discussão de gênero de maneira mais robusta e sistematizada nos processos judiciais. Ao adotar elementos da epistemologia feminista e buscar uma abordagem ancorada na igualdade substantiva, o documento propõe uma mudança significativa na interpretação do direito, reconhecendo a existência de desigualdades estruturais e marcadores sociais que influenciam as relações jurídicas.

Por considerar a diversidade de experiências e identidades das mulheres, o Protocolo rejeita uma abordagem homogeneizadora que compromete a compreensão das complexidades envolvidas nas questões de gênero. Seu processo de formação poderia ter contemplado outros agentes e seu texto ainda apresenta algumas inconsistências, ao utilizar diversas teorias feministas que, por vezes, divergem entre si, mas é um documento de grandes avanços para aplicação prática do judiciário.

Em síntese, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, embora sujeito a críticas e aprimoramentos, representa uma significativa evolução no sentido de incorporar a igualdade substantiva e as nuances de gênero nas decisões judiciais. A interseção entre feminismo e judiciário, embora complexa, abre caminhos para uma justiça mais inclusiva e alinhada aos princípios fundamentais da República.

6. REFERÊNCIAS

BARTLETT, Katharine T. Feminist Legal Methods. **Harvard Law Review**, v. 103, n. 4, p. 829-888, fev. 1990. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1341478?seq=1>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. ONU Mulheres. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios**. Brasília: Secretaria de Políticas para Mulheres, abril de 2016. Disponível em: https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/11/Diretrizes-Nacionais-Feminicidio_documentonaintegra.pdf. Acesso em: 23 de abril de 2019.

CIRINO, S. M.; FELICIANO, J. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7137. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 2 dez. 2023.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2023.

COLLINS, Patrícia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

MAGANE, Renata. **Hermenêutica jurídica feminista**: decisão judicial na perspectiva da teoria crítica. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/30983>. Acesso: 02 jan. 2023.

MAJURY, Diana. Introducing the Women's Court of Canada. **Canadian Journal of Women and the Law**, Toronto, v. 18, n. 1, p. 1-12, 2006, p. 6. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/230237>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

RAGO, Margareth. **Epistemologia Feminista, Gênero e História**. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam (Orgs.). Masculino, feminino, plural. Florianópolis: Ed. Mulheres., 1998. Disponível em: http://projcnpq.mpbnet.com.br/textos/epistemologia_feminista.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.

SAMÕES, Juliana Paiva Costa. **Epistemologias e hermenêutica jurídica feministas**: o uso do gênero como categoria analítica dos princípios da igualdade e da dignidade das mulheres. Orientador: Leandro Reinaldo da Cunha. 137 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito e Sexualidade) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Júlia Marçal. **Reescrevendo Decisões Judiciais em Perspectivas Feministas**: Análise de Experiências dos Feminist Judgments Project. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, 2023.

SMART, Carol. **La teoría feminista y el discurso jurídico**. In: BIRGIN, Haydée (Org.). El Derecho en el Género y el Género en el Derecho. Buenos Aires: Ed. Biblos, 2000, p. 31-72. Disponível em: <http://derechopublico.pbworks.com/w/file/fetch/58932808/Carol%20Smart%20%20El%20Derecho%20en%20el%20G%C3%A9nero%20y%20el%20G%C3%A9nero%20en%20el%20Derecho%20p%2031%20a%2072.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.